

A. I. N° - 300766.0001/13-0  
AUTUADO - MARIA GEZUINA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA  
AUTUANTE - LUCIMAR RODRIGUES MOTA  
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO  
INTERNET - 06/11/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0261-03/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Valores apurados de acordo com o RAICMS e mediante refazimento da Conta Corrente do ICMS. Infrações comprovadas. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. **b)** AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. A legislação prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias ou bens forem destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Infrações procedentes. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação e 1% para as mercadorias não tributáveis. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2013, refere-se à exigência de ICMS e multa no valor total de R\$53.746,20, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2008; janeiro, abril, maio e julho de 2009. Valor do débito: R\$16.793,06. Multa de 50%.

Consta a informação de que o autuando registrou em conta corrente do ICMS, vários créditos indevidos, os quais foram estornados.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto no mês 12/2010. Valor do débito: R\$26.176,37. Multa de 60%.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março e outubro de 2010. Valor do débito: R\$3.009,89. Multa de 60%.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, junho e julho de 2008; janeiro, abril, junho e dezembro de 2009; janeiro a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$3.445,05. Multa de 60%.

Infração 05: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, março e setembro de 2008. Multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$3.726,30.

Infração 06: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no mês setembro de 2008. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$595,53.

O autuado apresentou impugnação às fls. 361/362, alegando que discorda dos critérios utilizados no levantamento fiscal sem a devida observação da escrituração e documentos entregues. Sugere que seja efetuado o levantamento das notas fiscais não registradas, o levantamento dos DAEs pagos com os códigos 2175, 2183 e 0759 para utilização do crédito. Que seja refeito o cálculo referente à diferença de alíquota, revisão na conta corrente do ICMS e no final, seja julgado parcialmente procedente o presente Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 369/370 dos autos, dizendo que todas as infrações se basearam na documentação apresentada pelo autuado e atenderam às disposições do RICMS-BA/97, vigente à época do período fiscalizado. Informa que todos os demonstrativos foram anexados ao Auto de Infração, incluindo as cópias de livros e documentos e notas fiscais que não foram registradas pelo Contribuinte.

Ressalta que em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foram entregues cópias de todos os papéis de trabalho ao contribuinte, juntamente com a via do Auto de Infração, conforme assinatura do autuado. Assegura que o procedimento fiscal foi efetuado observando os ditames do RPAF e RICMS, e o autuado limitou-se a dizer que não concorda com a autuação, pedindo que seja julgado improcedente em parte o Auto de Infração. Não identificou por tipo ou natureza nenhuma das infrações a ele imputadas, e não comentou sobre os valores apurados. Finaliza, pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2008; janeiro, abril, maio e julho de 2009. O autuado registrou em conta corrente do ICMS, vários créditos indevidos, os quais foram estornados.

Nas razões defensivas o autuado alegou que não foram considerados os DAEs pagos, mas não foi apresentado qualquer documento que comprovasse o que foi alegado. Não foi observada a previsão constante no art. 123 do RPAF/BA, haja vista que a impugnação deve ser apresentada pelo autuado, acompanhada de todos os documentos comprobatórios das alegações defensivas. Portanto, não ficou comprovado pelo deficiente o pagamento do débito apurado no presente lançamento

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto no mês 12/2010.

De acordo com o demonstrativo referente à “Auditoria da Conta Corrente do ICMS” à fl. 19 do PAF, foi apurado recolhimento a menos do ICMS, e o deficiente não apresentou qualquer elemento para contrapor o levantamento fiscal, apenas alegando que deve ser efetuada revisão na conta corrente do ICMS. Mantida a exigência fiscal.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março e outubro de 2010.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas a

consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, junho e julho de 2008; janeiro, abril, junho e dezembro de 2009; janeiro a dezembro de 2010.

A legislação prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias ou bens forem destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

Em sua impugnação, o autuado alegou que deve ser refeito o cálculo referente à diferença de alíquota, mas não apresentou os motivos nem qualquer inconsistência no levantamento fiscal, conforme prevê o art. 123 do RPAF/BA.

Infração 05: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, março e setembro de 2008. Multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$3.726,30.

Infração 06: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no mês setembro de 2008. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$595,53.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, no percentual de 10% para mercadorias sujeitas a tributação e 1% para as mercadorias não tributáveis, de acordo com o art. 42, inciso IX e XI, da Lei 7.014/96.

O autuado apenas alegou que discorda dos critérios utilizados no levantamento fiscal sem a devida observação da escrituração e documentos entregues, mas não apontou qualquer divergência com os demonstrativos elaborados pela autuante.

Observo que embora o autuado tenha apresentado impugnação, não contestou objetivamente os itens da autuação, alegando apenas que não concorda com os critérios utilizados, que não foram computados pagamentos efetuados por meio de DAEs e que os cálculos deveriam ser refeitos.

De acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, o que não aconteceu no caso em exame.

O impugnante deveria exibir provas de que não cometeu as infrações, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento. Assim, concluo pela subsistência de todos os itens da autuação fiscal, acatando os demonstrativos elaborados pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300766.0001/13-0, lavrado contra **MARIA GEZUINA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$49.424,37**, acrescido das multas de 50% sobre R\$16.793,06 e 60% sobre R\$32.631,31, previstas no art. 42, incisos I, “a”; II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de

**R\$4.321,83**, previstas no art. 42, incisos IX e XI da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA